



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015892-76.2017.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é embargada SILMARA REGINA FURTADO FREIRE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1015892-76.2017.8.26.0602/50000

Embargante: Funserv Fundacao da Seguridade Social dos Servidores Publicos Municipais de Sorocaba

Embargado: Silmara Regina Furtado Freire

Interessado: Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alexandre de Mello Guerra

Número de origem: 1015892-76.2017.8.26.0602

VOTO Nº 12021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão, contradição e erro material – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Precedente do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV contra acórdão (fls. 943/951 dos principais) que negou provimento ao recurso interposto contra a respeitável sentença de fls. 818/826, integrada pelas decisões de fls. 856/857 e 911, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para o fim de condená-la a conceder a aposentadoria especial à parte autora.

Alega, em síntese, que há erro material, contradição e omissão quanto à análise de período anterior à criação da FUNSERV e que não foi observado o fato de que a parte autora está aposentada desde 01/01/2022, com paridade e integralidade, de modo que o pedido de aposentadoria especial perdeu o objeto.

Requer, ainda, seja esclarecido: (i) se a Lei Federal nº 8213/1991 e o Anexo IV do decreto Federal nº 3048/1999 (para agentes biológicos) prevê a necessidade de 25 anos de atividade exposta a agentes nocivos, de forma ininterrupta, para a concessão de aposentadoria especial; (ii) se a Lei Federal nº 8213/1991 exige que a exposição aos agentes nocivos seja de forma não ocasional e nem intermitente - se é possível ignorar tal exigência; (iii) se é possível RPPS modificar certidão de INSS tendo em vista a impossibilidade futura de compensação previdenciária - artigo 201, §10, da CF, Lei federal nº 9796/1999; (iv) requer a indicação de qual agente nocivo, previsto no Anexo IV, do Decreto Federal nº 3048/1999 esteve exposto o embargado tendo em vista previsão do artigo 58, caput da Lei Federal nº 8213/1991 e (v) tendo em vista que a parte embargada já está aposentada desde 2022 e considerando a impossibilidade de cumulação de proventos e vencimentos se não há a perda de interesse processual em face desta fundação gerando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Resposta da parte embargada às fls. 07/08.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, o acórdão apreciou todos os pontos de insurgência da embargante ao dispor que:

“No caso dos autos, a autora foi admitida como titular do cargo público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo de técnica de laboratório pelo Município de Sorocaba em 01/06/1990. Não obstante, desde 23/11/1987, até dezembro de 2021, já realizava a triagem de materiais biológicos (sangue, urina e fezes), exames de parasitologia, exames de hematologia e de bioquímica para o Município.

O laudo pericial de fls. 606/640, integrado pela manifestação de fls. 759/766, atestou a efetiva exposição, de forma não ocasional, nem intermitente, a agentes biológicos (resposta aos quesitos 1, 2 e 7 da FUNSERV, e quesito 7 do Município de Sorocaba). Por fim, concluiu pelo enquadramento da insalubridade em grau médio (20% - fls. 759/766).

A despeito de sua admissão como servidora pública efetiva em 01/06/1990, desde 23/11/1987, a parte autora já realizava a mesma atividade junto ao Município de Sorocaba (e no mesmo local de trabalho, diga-se, Escola M. Achilles de Almeida), em razão da qual fundamenta o seu pedido de aposentadoria especial, independentemente de o período anterior ter sido computado para fins de tempo de contribuição pelo INSS (fls. 672), parte não integrante nessa ação, e não pelo Município.

Embora uma parte do período analisado seja anterior à criação da fundação pública municipal em 01/03/1993, fato é que o Município de Sorocaba instituiu a FUNSERV como o único órgão responsável pela gestão e centralização dos benefícios previdenciários de seus servidores, mediante o repasse de parte da arrecadação fazendária, de modo que descabida a tentativa de eximir-se da responsabilidade em relação à concessão do benefício no período analisado.

Também não subsiste a tese proposta pela FUNSERV de ausência de interesse de agir, porquanto tenha a autora se aposentado com integralidade e paridade, uma vez que foi a aposentadoria ocorreu por tempo de contribuição, e não pelas regras da aposentadoria especial. Caso tivesse sido concedido o benefício previdenciário sob a forma especial, a autora poderia ter se aposentado antes do preenchimento dos requisitos de que trata a aposentadoria por tempo de contribuição.” (grifei).

Em resumo, a) desde 23/11/1987, até dezembro de 2021, a autora esteve submetida, **de forma não ocasional, nem intermitente, a agentes biológicos**; b) durante todo o período laborou no mesmo local de trabalho (Escola M. Achilles de Almeida); c) embora uma parte do período seja anterior à criação da FUNSERV, fato é que coube à fundação administrar os benefícios previdenciários dos servidores do Município; d) **não há perda do objeto, tampouco perda do interesse processual**, diante da concessão do benefício previdenciário em 01/01/2022, haja vista que **o benefício foi concedido por tempo de contribuição, e não sob a forma de aposentadoria especial**, cuja concessão teria possibilitado à autora aposentar-se anteriormente ao preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição; aliás, é em razão disso que faz jus a autora ao abono de permanência.

Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, erro material ou contradição, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência dos vícios alegados, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas **mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.**

Saliente-se que a oposição de novos embargos, se meramente protelatórios, será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o embargante ao pagamento de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator